



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DE PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES COM AERONAVES
GPIAA

RELATÓRIO SUMÁRIO DE ACIDENTE COM AERONAVE

Em conformidade com o Anexo 13 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, com a Directiva da C.E. nº 94/56/CE, de 21/11/94, e com o nº 3 do art.º 11º do Decreto Lei Nº 318/99, de 11 de Agosto, este relatório não tem por objectivo o apuramento de culpas ou a determinação de responsabilidades, destinando-se, apenas, a retirar ensinamentos susceptíveis de prevenir futuros acidentes.

Data/hora: 2008 / 10 / 13 @ 15:10 UTC	Proc. nº: 28 / SUM / 2008
Operador: Particular	Tipo de Acid.: Operação
Id. da aeronave: Paramotor 57ABY	
Local: Praia da Torreira, Murtosa	
Tipo de voo: Lazer	Fase do voo / Operação: Aterragem
Ocupantes: 1 Tripulante	Lesões: Fractura do perónio da perna direita
Danos na Aeronave: Nil	
Outros Danos: Nil	

1. Informação factual

1.1 História do Voo

O piloto efectuava um voo de formação com outra aeronave do mesmo tipo (paramotor), voando a baixa altitude, ao longo da praia.

Quando procedia à aterragem na praia, o paramotor teve uma aceleração repentina e todo o peso recaiu sobre as pernas do piloto, provocando a fractura do perónio da perna direita e outras escoriações.

O piloto foi socorrido pelos Bombeiros Voluntários da Murtosa e transportado para o Hospital Visconde de Salreu, em Estarreja, sendo mais tarde transferido para o Hospital Distrital de Aveiro.

O Comando Local da Polícia Marítima de Aveiro tomou conta da ocorrência e notificou este Gabinete.

1.2 Piloto

O piloto, do sexo masculino, de 35 anos, nacionalidade portuguesa, era titular de uma Licença de Piloto de ULM, com a qualificação de Paramotor, emitida pela DGAC Francesa em 21-11-2005.

1.3 Aeronave

Tratava-se de uma aeronave ultraleve da classe "**Paramotor com descolagem e aterragem a pé**", conforme classificação referida no artº 3º, alínea a) do Regulamento Nº 164/2006, do INAC, a qual foi adquirida e domiciliada em França, com a matrícula 57ABY.

2. Análise

De acordo com o Regulamento Nº 164/2006, de 23 de Agosto, do Instituto Nacional de Aviação Civil, os paramotores são classificados como “Aeronaves Ultraleves”, mesmo quando se trata de aparelhos sem trem de aterragem e sem qualquer tipo de habitáculo (art.º 3º, a) paramotor com descolagem e aterragem a pé).

Por força do nº 1, do art.º 2º, do Dec. Lei Nº 149/2007, de 27 de Abril, o GPIAA tem por objectivo investigar todos os acidentes e incidentes graves, ocorridos com aeronaves civis tripuladas, em território nacional.

Conforme definições referidas no art.º 2º do Dec. Lei Nº 318/99, de 11 de Agosto, a ocorrência em causa provocou a fractura do perónio do piloto, logo uma lesão grave, e como tal terá que ser classificada como acidente. No entanto, se considerarmos que a perna do piloto é uma peça da aeronave (trem de aterragem) então será referenciada como dano sofrido pela aeronave e deverá classificar-se não como um acidente, mas apenas um incidente.

Esta dualidade e a falta de caracterização da aeronave como tal, cria uma grande dificuldade na classificação de qualquer ocorrência e dificulta a tarefa da respectiva investigação, não permitindo que seja seguida uma tipologia e aplicado um padrão de avaliação susceptível de medir a extensão dos danos e classificar a ocorrência.

Por outro lado, a ausência de uma estrutura material representativa de qualquer tipo de veículo, não permite que se atribua a designação de “aeronave”, pois que não existe uma “nave”.

Nesse sentido, não é razoável que se atribua a este Gabinete a competência para investigar este tipo de ocorrências. Com mais justificação se investigariam acidentes com aeronaves telecomandadas.

3. Conclusões

Do acima exposto é de concluir que não deve competir a este Gabinete investigar a ocorrência em causa, por se tratar de um meio de transporte não convencional, com limitada capacidade de controlo por parte do piloto, muito dependente dos factores atmosféricos, sem um habitáculo ou estrutura rígida ou semi-rígida, incapaz de configurar uma aeronave, mas apenas um equipamento para prática de desporto radical.

O Investigador:

2009 / 04 / 01 A. Alves

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

GPIAA
Homologo nos termos do nº
3 do artº 26º do D.L. 318/99,
de 11/08/1999
2009-04-02
O Director-Adjunto,
Em substituição do Director

Fernando Ferreira dos Reis